ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA 01/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUBA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, ainda, o teor do artigo 768 do Código de Normas do Foro Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Circular n. 324 de 13 de novembro de 2023 da Corregedoria-Geral a Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria n. 2/2023 da 2ª Vara Cível da Comarca de Imbituba passa a vigorar com seguinte alteração:

"Art. 2º.....

f) Certidão de confrontantes emitida pela municipalidade;

.....

Art. 7º. Os documentos arrolados no artigo 2º são meios de prova, sujeitos à análise jurisdicional, de modo que a sua ausência pode ensejar a realização de atos processuais complementares".

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se na data de hoje mediante afixação de cópias nos locais de costume.

Arquive-se cópia em pasta própria e comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público e à Presidência da Subseção local da OAB/SC para conhecimento.

Imbituba/SC, 17 de janeiro de 2024.

João Bastos Nazareno dos Anjos

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Imbituba

Juiz de Direito

ANEXO ÚNICO – Texto da Portaria n. 02/2023 atualizada até o dia 17 de janeiro de 2024.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUBA, no uso de suas

atribuições legais,

CONSIDERANDO o elevado número de ações de usucapião em trâmite nesta unidade e a necessidade de aperfeiçoar o trabalho desenvolvido por esta unidade jurisdicional, por meio da otimização dos serviços internos;

CONSIDERANDO que os despachos de mero expediente são irrecorríveis (art. 1001 do Código de Processo Civil), por serem atos destinados a impulsionar o desenvolvimento regular e válido do processo, sem causar qualquer gravame às partes;

CONSIDERANDO, ainda, que nos moldes do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, os atos ordinatórios independem de despachos, podendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz quando necessário;

RESOLVE:

Art. 1º. Compete ao Cartório verificar se consta da petição inicial a qualificação civil completa dos autores, confrontantes, proprietários e possuidor do imóvel. Se algum deles for casado (a) ou mantiver união estável, o (a) esposo (a) ou companheiro (a) deverá ser nominado (a) e qualificado (a). Caso haja qualquer defeito na qualificação, a parte deve ser intimada por meio de ato ordinatório para sanar o vício em até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 2º Compete ao Cartório realizar, por ato ordinatório, intimação direcionada à parte autora, para que providencie a juntada dos seguintes documentos afetos às ações de usucapião, caso não acompanhem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) Procuração e certidão de casamento atualizada (máximo de 30 dias do ajuizamento da ação), além de, se for o caso, outorga conjugal, nos termos do artigo 73, §§1º e 3º do Código de Processo Civil.

b) Levantamento topográfico georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, referenciado no sistema UTM, referenciado ao sistema central–51ºWGR, Datum SIRGAS 2000;

c) Memorial Descritivo do Imóvel usucapiendo;

d) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional que assinou o levantamento topográfico;

e) Certidão de inteiro teor atualizada (últimos 30 dias) da matrícula do imóvel usucapiendo – Cartórios de Registro de Imóveis de Imbituba e de Laguna -, a fim de atestar a existência ou não de proprietário do imóvel, assim como a existência ou não de Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias sobre o imóvel;

f) Certidão de confrontantes emitida pela municipalidade;

~~f) Certidão do Registro Imobiliário c/ou matrícula atualizada (últimos 30 dias) de todas as propriedades vizinhas ao imóvel usucapiendo, que deve estar acompanhada de certidão de confinantes emitida pela municipalidade. Em caso de usucapião urbano, será exigida apenas a certidão de confinantes emitida pela municipalidade;~~

g) Qualificação completa, documentação pessoal e endereço completo de todos os réus (proprietários e confinantes do imóvel usucapiendo, bem como seus respectivos cônjuges);

h) Certidão do Cartório Distribuidor, ou emitida pelos sítios do TJSC e do TRF, em nome dos proprietários do imóvel usucapiendo, dos autores da ação e, se for o caso, dos possuidores anteriores

pelo período necessário para a prescrição aquisitiva, de modo a atestar a existência ou não de ações possessórias;

i) Manifestação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) sobre a localização do imóvel em alguma unidade de conservação de posse e domínio públicos, nos moldes da Lei n. 9.985/2000;

j) 3 (três) fotografias atuais do imóvel;

k) Documento público que informe o valor venal do imóvel.

Art. 3º. Havendo pedido de gratuidade judiciária, cabe ao Cartório Judicial da 2ª Vara Cível, a fim de viabilizar a avaliação da aventada hipossuficiência, realizar, por ato ordinatório, a intimação da parte autora para juntar demonstrativo de pagamento de salário/benefício previdenciário ou declaração de rendimentos, certidão de propriedade de bens imóveis (CRI) e veículos (Ciretran) do local onde reside, bem como a última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da benesse.

Art. 4º. Em caso de falecimento de algum dos réus, a parte autora deverá ser intimada para acostar aos autos a certidão de óbito respectiva, bem como para requerer a habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Após serem perfectibilizadas todas as citações e intimações, além de ter sido certificado acerca da intimação e da resposta das Fazendas Públicas, deve ser intimado o Ministério Público.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Os documentos arrolados no artigo 2º são meios de prova, sujeitos à análise jurisdicional, de modo que a sua ausência pode ensejar a realização de atos processuais complementares.

Publique-se na data de hoje mediante afixação de cópias nos locais de costume.

Arquive-se cópia em pasta própria e comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público e à Presidência da Subseção local da OAB/SC para conhecimento.

Imbituba/SC, 17 de janeiro de 2024.

João Bastos Nazareno dos Anjos

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Imbituba

Documento assinado eletronicamente por **Joao Bastos Nazareno dos Anjos**, **Diretor do Foro**, em 18/01/2024, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **7843329** e o código CRC **5FF9D53E**.

0016500-10.2020.8.24.0710 7843329v7